



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 75/2022

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 30 de março de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	4
Secretaria Processual	4
PJE	4
Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	11
Corregedoria	13

Presidência

PORTARIA Nº 103, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Institui Grupo de Trabalho para aprimorar e atualizar as rotinas administrativas relativas à gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que incumbe ao CNJ, no exercício de sua função constitucional de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, orientar os tribunais acerca da nova disciplina constitucional dos precatórios, a fim de que a Resolução CNJ nº 303/2019 possa cumprir com o seu papel de padronizar a operacionalização das normas relativas a precatórios, em observância ao princípio constitucional da eficiência; bem como garantir o controle da gestão dos precatórios;

CONSIDERANDO a competência do Fórum Nacional de Precatórios (Fonaprec) de, nos termos da Resolução CNJ nº 158/2012, propor atos normativos voltados à gestão de precatórios, bem como o estudo e a proposição de medidas para o aprimoramento da legislação pertinente, bem assim diante da necessidade de se elaborar uma proposta mais ampla de atualização da referida Resolução;

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0001108-25.2022.2.00.0000, na 347ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de março de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para aprimorar e atualizar as rotinas administrativas relativas à gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, à luz das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 113/2021 e nº 114/2021.

Art. 2º Integram o Grupo de Trabalho:

I – Luís Paulo Aliende Ribeiro, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

II – Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

III – Gláucia Maria Gadelha Monteiro, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

IV – Lizandro Garcia Gomes Filho, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

V – Renata Gil de Alcântara Videira, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

VI – José Ricardo Britto Seixas Pereira Júnior, Advogado da União; e

XII – Marcos José Santos Meira, representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho será coordenado pelo Secretário-Geral do Fonaprec, o Juiz de Direito Lizandro Garcia Gomes Filho.

Art. 3º O Grupo de Trabalho funcionará pelo período de 90 (noventa), ou até a apresentação da proposta de atualização da Resolução CNJ nº 303/2019.

Art. 4º As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA CONJUNTA CN_DMF N. 01, DE 22 DE MARÇO DE 2022.

Determina a realização de correição extraordinária para verificação do funcionamento e regularização dos sistemas e plataformas eletrônicas utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, além de mutirão de inspeções em estabelecimentos prisionais do Estado do Amazonas.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** e a **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que, entre outras atribuições estabelecidas na Lei n. 12.102/2009, compete ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF acompanhar e propor soluções em face de irregularidades verificadas no sistema carcerário e no sistema de execução de medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO a atribuição da Corregedoria Nacional de Justiça de realizar inspeções e correições para apuração de fatos relacionados ao conhecimento e à verificação do funcionamento dos serviços judiciais e auxiliares, havendo ou não evidências de irregularidades;

CONSIDERANDO que, entre as atribuições da Corregedoria Nacional de Justiça, está a de realizar correições para apuração de fatos determinados relacionados com deficiências graves dos serviços judiciais e auxiliares das serventias;

CONSIDERANDO que o cumprimento do dever de zelar pelo aprimoramento dos serviços judiciários determina que a Corregedoria Nacional de Justiça fiscalize as diversas unidades do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o contido nos autos do Processo SEI 08682/2021, que trata do relatório elaborado pelo DMF, a partir da análise conjunta de expedientes administrativos instaurados no Conselho Nacional de Justiça, dando conta da existência de sérios indícios da ocorrência de graves irregularidades no sistema prisional do Estado do Amazonas, mediante a infração de normas internacionais e nacionais aplicáveis;

CONSIDERANDO que, a partir das conclusões do referido relatório, foi identificada a necessidade de imediata articulação interinstitucional entre os atores do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que, em conjunto com a realização de inspeção nas unidades judiciais e administrativas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, instaurada pela Portaria CN n. 80, de 10 de dezembro de 2021, foi identificada a necessidade de a Corregedoria Nacional de Justiça, em parceria com o DMF, verificar o funcionamento e promover a regularização da utilização dos sistemas geridos pelo CNJ, a saber: Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC, Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0, Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais – CNIEP, e o Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU;

RESOLVEM:

Art. 1º Ficam instaurados a correição extraordinária para verificação do funcionamento e regularização dos sistemas e plataformas eletrônicas utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e o mutirão de inspeções em estabelecimentos prisionais do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A atuação da força tarefa designada pela presente Portaria também terá por objetivo auditar a utilização dos sistemas informatizados de tramitação de processos criminais e de execução penal em todas as unidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, notadamente os geridos pelo CNJ, quais sejam:

- I – Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC;
- II – Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0;
- III – Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Prisionais – CNIEP; e
- IV – Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Art. 2º Designar o dia 2 de maio de 2022 para o início dos trabalhos e o dia 6 de maio de 2022 para o encerramento.

Parágrafo único. Durante a correição – ou em razão desta, os trabalhos forenses e/ou prazos processuais não serão suspensos e deverão prosseguir regularmente.

Art. 3º Determinar que os trabalhos de correição sejam realizados das 9 às 18 horas e que, durante esse período, haja nos setores pelo menos um servidor com conhecimento para prestar informações à equipe da correição.

Art. 4º Os trabalhos de correição poderão se estender para setores do Tribunal ligados às atividades a que se refere o art. 1º desta Portaria, tais como varas de conhecimento e de execução penal, setores de distribuição e de tecnologia da informação e comunicação.

Art. 5º Determinar ao Gabinete da Corregedoria Nacional de Justiça as seguintes providências:

I – expedir ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça e à Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Amazonas, convidando-os para a correição e solicitando-lhes as seguintes medidas:

a) providenciar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico e no *site* do Tribunal, em local de destaque, a partir do dia 20 de abril de 2022;

b) disponibilizar local adequado, contendo computadores conectados à internet e impressora, para o desenvolvimento dos trabalhos da correição na sede do Tribunal de Justiça, a fim de que possam ser analisados os documentos e informações colhidas durante a correição; e

c) providenciar o suporte logístico, de transporte e de segurança necessários para a implementação das inspeções nos estabelecimentos penais, que serão realizadas durante a missão e alcançarão todas as unidades prisionais do Amazonas.

II – expedir ofícios ao Governador do Estado, ao Secretário de Administração Penitenciária, ao Secretário de Segurança Pública, à Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, e ao Presidente da Assembleia Legislativa, comunicando-os da correição e da inspeção nos estabelecimentos prisionais do Estado do Amazonas; e

III – expedir ofícios ao Procurador-Geral de Justiça, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Defensor Público-Geral, ao Presidente do Conselho Federal da OAB, ao Presidente da Seccional da OAB do Estado do Amazonas, ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa, ao Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), e ao Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Amazonas (CEPCT), cientificando-os da correição e das inspeções para, caso haja interesse, acompanhar os trabalhos.

Art. 6º Delegar os trabalhos aos seguintes magistrados:

I – Juiz Luis Geraldo Sant’Ana Lanfredi, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juiz auxiliar da Presidência do CNJ, coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas;

II – Juiz Alexandre de Souza Costa Pacheco, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul;

III – Juiz Antonio Alberto Faiçal Júnior, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

IV – Juiz Antônio Maria Patiño Zorz, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

V – Juiz Caio Marco Berardo, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

VI – Juiz Eduardo Lino Bueno Fagundes Júnior, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

VII – Juiz Flávio Oliveira Lauande, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

VIII – Juiz Jayme Garcia Dos Santos Junior, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

IX – Juiz JeremiasdeCássioCarneirodeMelo, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

X – Juiz João Marcos Buch, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;

XI – Juiz Josias Martins de Almeida Junior, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

XII – Juiz Leandro Eburneo Laposta, do Tribunal de Justiça de São Paulo;

XIII – Juiz Marcelo Silva Moreira, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

XIV – Juiz Philippe Guimarães Padilha Vilar, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;e

XV – Juiz Rogerio Alcazar, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Art. 7º Designar para assessoramento dos magistrados durante os trabalhos de correição os servidores Caroline Xavier Tassara, Dalton Luis Melo, Dário Marçal Barroso, Filipi Garcia, Francinaldo Figueira Bentes, Jean André Marx, Lino Comelli Junior, Luiz Carlos Soares Júnior, Mariana Py Muniz, Marina Marques Lopes e Almeida, Melina Machado Miranda, Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa, Nayara Teixeira Magalhães, Paulo Agostinho Filho, Rafael Tavares Malato, Renata Chiarinelli Laurino, e Shirley da Silva Higa Nascimento.

Art. 8º Determinar a autuação deste expediente como correição, o qual deverá tramitar sob segredo de justiça.

Art. 9º Determinar a publicação desta portaria no Diário da Justiça eletrônico do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0007021-22.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007021-22.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO. DOUTRINA DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO. APROVAÇÃO. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO Relator ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria

Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Luiz Fernando Tomasi Keppen (então Conselheiro), Salise Sanchothene, Tânia Regina Silva Reckziegel (então Conselheira), Mário Guerreiro (então Conselheiro), Marcio Luiz Freitas, Flávia Pessoa (então Conselheira), Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues (então Conselheiro), Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representante do Ministério Público Estadual e representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. RELATÓRIO Trata-se de proposta de ato normativo que institui a Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário e dá outras providências. A minuta de resolução em apreço e o anexo que a acompanha - de caráter reservado e que se encontra no documento 1150156 do expediente SEI 13238/2019 - foram objeto de proveitosos e aprofundados debates no âmbito do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ). Ademais, a proposição contou com a contribuição de outros órgãos e a matéria foi discutida pelo grupo de trabalho da doutrina de inteligência do Poder Judiciário, coordenado pelo Comitê Gestor do SINASPJ. Aprovado o texto final pelo aludido comitê gestor, determinei, com fulcro nos arts. 102 e 44, § 6º, do Regimento Interno do CNJ, a instauração do presente procedimento (Despacho 1158562 - SEI 13238/2019). É o relatório. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0007021-22.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Conforme certidão de julgamento expedida em 20/10/2021 (Id. 4520248), in verbis: Após o voto do Relator, pela aprovação de Resolução, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Tânia Regina Silva Reckziegel, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Mário Goulart Maia, o julgamento foi adiado nos termos do art. 118-A, §8º c/c art. 133 do RICNJ. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 22 de outubro de 2021. (grifou-se) Em razão do término do mandato do então Conselheiro Mário Guerreiro, o feito foi redistribuído à relatoria do Conselheiro Sidney Madruga e, por determinação da Presidência do CNJ, retornou à Pauta da 100ª Sessão Virtual, mantendo-se, na íntegra, o voto proferido pelo Conselheiro Mário Guerreiro, então, relator do procedimento. VOTO A presente proposta de normativo exsurge da necessidade de padronização de uma metodologia e do estabelecimento de uma linguagem comum, permitindo-se a consolidação de uma rede que compreenda a totalidade das unidades de inteligência de segurança institucional dos tribunais. Outrossim, verifica-se a necessidade de promover um fluxo permanente de dados e conhecimentos úteis e oportunos ao assessoramento do processo decisório no âmbito da segurança institucional dos órgãos judiciários. À vista desse cenário é que se apresenta a resolução em apreço, que, somando-se aos demais normativos que versam sobre a temática, institui a Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário. Por fim, cumpre ressaltar que o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ) deliberou no sentido de que o conteúdo da Doutrina deverá constar em anexo à resolução, com atribuição de caráter reservado ao referido anexo, a ser enviado a todos os órgãos do Poder Judiciário, com a advertência ao seu caráter reservado (Id. 4480328). Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO da resolução e do que a acompanha - de caráter reservado e que se encontra no documento 1150156 do expediente SEI 13238/2019. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Conselheiro MÁRIO GUERREIRO Relator MINUTA RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE XXXX DE 2021. Institui a Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário e dá outras providências. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa (art. 99) e atribui ao Conselho Nacional de Justiça a missão de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (art. 103-B, § 4º, I), e, por conseguinte, pela autoridade e independência dos órgãos judiciários; CONSIDERANDO que a segurança institucional é a primeira condição para garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma dos arts. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 14, 1, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 2º e 9º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e 1º do Código de Ética da Magistratura; CONSIDERANDO a necessidade de padronização de uma metodologia para a produção do conhecimento e do estabelecimento de uma linguagem que permita o fluxo informacional em uma rede que integre a totalidade das Unidades de Inteligência de Segurança Institucional, de forma a aperfeiçoar o assessoramento do processo decisório no âmbito da Segurança Institucional do Poder Judiciário; CONSIDERANDO competir ao Comitê Gestor propor aperfeiçoamentos à Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, que deverão ser aprovados pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, consoante assentado pelo §3º do art. 1º da Resolução CNJ 291/2019; CONSIDERANDO a missão da segurança institucional do Poder Judiciário de promover meios de inteligência aptos a garantir aos magistrados e servidores da Justiça o pleno exercício de suas atribuições (art. 2º da Resolução CNJ 291/2019); CONSIDERANDO a instituição do Sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário (SINASPJ), nos termos da Resolução CNJ 383/2021; CONSIDERANDO a deliberação do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário efetuada na reunião ocorrida em 26 de agosto de 2021, de propor ao plenário a aprovação da Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário constante do SEI 13238/2019 (ID XX); CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no Ato Normativo 0007021-22.2021.2.00.0000, na XX Sessão XXX, realizada em XX de XX de 2021; RESOLVE: Art. 1º Fica instituída a Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário, constante de anexo desta Resolução, que deve ser considerada como documento de acesso restrito, classificada como reservada, em consonância com o arts. 23, VIII, e 24 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Parágrafo único. Em face da classificação como reservada, o acesso ao conteúdo da Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário por órgãos externos ao Poder Judiciário deverá ser solicitado à Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que procederá a análise e decisão acerca de eventuais pedidos, gerando para aquele que obtiver o acesso a obrigação de resguardar o sigilo. Art. 2º Deverá ser encaminhada cópia da presente resolução e de seu anexo à presidência de todos os Tribunais, à exceção apenas do Supremo Tribunal Federal, bem como ao Conselho da Justiça Federal e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com advertência ao caráter reservado da Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX

N. 0010556-90.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARAÍBA. Adv(s.): PB24410 - TASSIO JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0010556-90.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARAÍBA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB EMENTA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB. DESINSTALAÇÃO DA 4ª VARA MISTA DA COMARCA DE CAJAZEIRAS E DA 3ª VARA DA COMARCA DE POMBAL. NÃO ATENDIMENTO AO ARTIGO DA 9ª DA RESOLUÇÃO CNJ 184/2013. POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 11 DA REFERIDA NORMA.PRECEDENTES DO CNJ.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O critério previsto no artigo 9º da Resolução CNJ 184/2013 pode ser relativizado, nos termos do artigo 11 da referida norma, desde que identificada a existência de elementos que justifiquem a aplicação de tal regra. 2. A existência de outros elementos, além do volume de processos distribuídos, que demonstra a manutenção da prestação jurisdicional e incremento na utilização dos recursos financeiros limitados pelo tribunal autoriza a relativização da regra prevista no artigo 9º da Resolução CNJ 184/2013. 3. Improcedência do pedido. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Vistor, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do então Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 25 de março de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Luiz Fernando Tomasi Keppen (então Relator), Salise Sanchothene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Flávia Pessoa (então Conselheira), Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 1. RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba, em face do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), em que se insurge contra as Resoluções nº 32 e 33, de 2020, aprovadas na origem para estabelecer a "a desativação da 4ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras/PB e da 3ª Vara da Comarca de Pombal/PB" (Id.4212214 - p.13). Sustenta a incompetência do TJPB para proceder a extinção ou a desinstalação de comarcas por meio de resolução, por força do princípio da legalidade e da reserva legal. Argumenta que o Tribunal requerido, ao considerar a média de casos novos por unidade judiciária, sem levar em conta o número de magistrados, descumpriu

o regramento contido na Resolução CNJ 184/2013. Além disso, entende que as médias de novos processos nas varas de Cajazeiras e de Pombal ultrapassam o limite imposto pela Resolução do CNJ para a desinstalação. Compreende que, ao invés de adotar medidas de desinstalação/extinção de comarcas, o TJPB deveria ampliar o número de unidades judiciárias, realizar concursos para servidores e juízes e interiorizar o acesso à justiça. Ao final, requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos das Resoluções nº 32 e 33/2020 que visam à "desativação da 4ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras/PB e 3ª Vara da Comarca de Pombal/PB" (Id.4212214 - p.13). No mérito, pediu a nulidade dos atos impugnados. Após a sua distribuição, o Conselheiro Ministro Emmanoel Pereira encaminhou os autos ao representante do Ministério Público, a fim de consultar eventual prevenção e/ou dependência sobre a matéria veiculada neste feito (Id.4212253). A Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, na qualidade de substituta regimental, reconheceu a prevenção em relação ao PCA 4570-58 e determinou a intimação do TJPB para que se manifestasse no prazo de até 15 (quinze) dias (Id.4266590). A Secretaria Processual certificou que os presentes autos foram a mim distribuídos em razão da prevenção com o PCA 4570-58, redistribuído em razão da vacância do cargo do representante do Ministério Público da União ocorrida em 20/11/2020, nos termos do artigo 45-A do RICNJ (Id.4294485). Intimado (Id.4299843), o TJPB arguiu, preliminarmente, o não cabimento do PCA no presente caso. No mérito, sustentou que a Constituição Federal garante aos Tribunais autonomia administrativa para reorganizar os juízos (artigo 96, I, d, da Constituição da República). afirmou, ainda, que as desinstalações e agregações das unidades judiciárias indicadas ocorreram de acordo com as orientações contidas na Resolução nº 184/2013 e que a matéria de fundo trazida pela Requerente é idêntica a questionada no PCA nº 0008324-42.2019.2.00.0000, de minha relatoria, na qual o pedido foi julgado improcedente. Indicou que, nos casos da 5ª Vara Mista de Cajazeiras e da 3ª Vara Mista de Pombal, identificou-se, respectivamente, que a distribuição de 448 e 583 casos novos por ano, em ambos os casos, encontravam-se abaixo da média de casos novos do último triênio anterior às desinstalações (885,8), o que teria ensejado a proposta de reestruturação de organização da máquina judiciária. Destacou que os artigos 308 e 323 da LOJE exigem a edição de lei formal para criação ou extinção de comarcas ou unidades judiciárias, o que não é a hipótese dos autos. afirmou que, tendo em vista o princípio do paralelismo das formas, a desinstalação, assim como ocorre com a instalação de unidades judiciárias, pode ser efetuada por meio de Resolução (artigo 315, I, da LOJE). Esclareceu que os processos que os processos com as resoluções indicadas foram instruídos com pareceres favoráveis da Comissão de Organização e Divisão Judiciária e de Legislação, bem como dos Comitês locais orçamentários e de priorização de primeiro grau. Em relação ao argumento de que haveria transgressão ao art. 8º, da Resolução CNJ nº 184/2013, quanto ao cálculo de que a média de casos novos seria em relação ao magistrado e não por unidade judiciária, argumentou que a Corte possui grande quantidade de magistrados formalmente desvinculados de unidades judiciárias que não possuem distribuição própria, de forma que, no seu entender, considera-los no cálculo afetaria a realidade das unidades que se pretende reorganizar com as medidas administrativas tomadas. Por fim, no tocante ao orçamento, apontou que, até o ano de 2018, as parcelas mensais do duodécimo ainda eram repassadas a menor por parte do Poder Executivo, o que ensejou a impetração do MS nº 35648, junto ao STF, para obrigar o Estado da Paraíba a efetuar o repasse integral. Em relação à reposição orçamentária a partir do ano de 2019, indicou que tais recursos foram utilizados para evitar o fechamento do próprio TJPB, que ainda se encontra com o prédio histórico de sua sede interditado, bem como para pagar a folha de pessoal e outros compromissos administrativos. Apontou que a correção orçamentária prevista para 2020 e 2021 não é suficiente para recompor a situação financeira da Corte, sendo imperiosa a adoção das medidas de reestruturação ora questionadas, a fim de garantir a redução de gastos e incrementar a produtividade das unidades. É o relatório. VOTO Registro que o voto constante do presente procedimento foi proferido pelo meu antecessor, Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, durante a realização da 90ª Sessão Virtual (Id. 4451579) - com conclusão de julgamento na 102ª Sessão Virtual (Id. 4659304) -, cujo teor transcrevo abaixo: "À leitura da inicial, compreende-se que, em verdade, a Requerente pretende impugnar os atos administrativos do TJPB que versam sobre a desinstalação da 5ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras/PB (Resolução nº 33/2020 - Id.4212216) e da 3ª Vara da Comarca de Pombal/PB (Resolução nº 32/2020 - Id.4212215), sendo evidente o erro material em relação à indicação das unidades judiciárias. Considerando que a Requerente logrou êxito em indicar os atos impugnados, não deve ser acolhida a alegação apresentada pelo Tribunal Requerido quanto à inobservância do artigo 92 do RICNJ. Superada a referida preliminar, passa-se à análise das alegações manejadas pela Requerente. A Requerente argumenta que a extinção de unidades judiciárias é matéria reservada à lei, não sendo, portanto, possível que o Tribunal efetive as medidas impugnadas por meio de ato interno próprio. É digno de nota que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba (LC nº 96/2010) somente exige a edição de lei formal nos casos de criação e extinção de comarcas ou unidades judiciárias, senão vejamos: DA CRIAÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA Art. 308. A criação de comarca ou de qualquer unidade judiciária dependerá de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça e será precedida de prévia inspeção feita pela Corregedoria Geral de Justiça, que apresentará, ao final, relatório circunstanciado opinando pela criação ou não. (...) Art. 310. O anteprojeto de lei que propuser a criação de nova comarca, proporá, concomitantemente, a criação dos cargos de juiz de direito e de servidores que servirão à respectiva unidade judiciária, bem como os respectivos serviços notarial e de registro. Da Criação de Unidade Judiciária Art. 313. Serão criadas novas unidades judiciárias quando a distribuição de feitos, nos últimos doze meses, superar o número de seiscentos feitos por unidade judiciária instalada na comarca. Art. 314. Serão também criadas unidades judiciárias em fóruns regionais, quando o exigir expressiva concentração populacional em núcleo urbano situado em região afastada do centro da sede da comarca, cuja distância torne onerosa ou dificulte a locomoção do jurisdicionado. Parágrafo único. Resolução do Tribunal de Justiça disporá sobre a fixação dos limites de jurisdição das unidades judiciárias regionais, de acordo com os bairros que a integram. DA EXTINÇÃO DE COMARCA E DE UNIDADE JUDICIÁRIA Art. 322. A comarca ou qualquer outra unidade judiciária poderá ser extinta, caso desapareça uma das razões legais que deram ensejo à sua criação. Parágrafo único. Extinta a comarca ou unidade judiciária, o juiz titular ficará em disponibilidade se não puder ser designado para auxiliar outra comarca ou unidade judiciária. Art. 323. A extinção de comarca ou de qualquer outra unidade judiciária dependerá de lei de iniciativa do Tribunal de Justiça. Segundo a jurisprudência deste Conselho, é legítima a edição de ato pelos Tribunais para a desativação de comarcas ou unidades judiciárias porquanto tal medida não implica na sua extinção. Neste sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. DESATIVAÇÃO DE COMARCAS. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. RESOLUÇÃO CNJ 184/2013. PRESSUPOSTOS. ATENDIMENTO. RELATIVIZAÇÃO DE CRITÉRIOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo contra decisão que julgou improcedente o pedido de desconstituição de ato normativo de Tribunal que determina a desativação de comarca com fundamento na Resolução CNJ 184, de 6 de dezembro de 2013. 2. A autonomia administrativa conferida aos Tribunais permite a edição de atos internos para reorganização dos juízos que lhes são vinculados e a desativação de comarcas constitui expressão desta prerrogativa constitucional. Na ausência de elementos que indiquem a nulidade do ato, inexistente justificativa para intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. A relativização dos critérios estabelecidos pelo artigo 9º da Resolução CNJ 184/2013 para desativação de comarcas exige a presença de justa causa capaz de demonstrar situação excepcional. 4. Recurso desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0006214-41.2017.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 47ª Sessão - j. 29/05/2018). Cumpre consignar que os atos impugnados neste feito versam sobre a desinstalação e agregação de unidades judiciárias, institutos que não confundem com os descritos no artigo 6º, XXII, "e", do Regimento Interno do TJPB, que dispõe sobre a necessidade de autorização legislativa quando houver criação, alteração, elevação e extinção de novas comarcas ou varas, o que não é a hipótese discutida nestes autos: Art. 6º. Ao Tribunal de Justiça compete: XXIII - propor ao Poder Legislativo: (...) e) criação, alteração, elevação e extinção de novas comarcas ou varas; Com efeito, tal distinção de institutos se mostra caracterizada no próprio Regimento Interno do TJPB que, ao dispor sobre a instalação de comarcas ou varas, dispensa a Corte da autorização legislativa, devendo ser tal regra aplicada às desinstalações, tendo em vista o princípio do paralelismo das formas: Art. 6º. Ao Tribunal de Justiça compete: (...) XXI - autorizar a instalação de comarca ou vara; Assim, considerando que os atos impugnados versam sobre a desinstalação e agregação de unidades judiciárias, não se verifica a alegada violação ao princípio da reserva legal, como sustenta a Requerente. Do mesmo modo, ao analisarmos a Resolução CNJ nº 184/2013, de forma ampla e abrangente, não é possível identificar a existência de razões que justifiquem a anulação dos atos impugnados. Ao dispor sobre a criação, extinção e transformação de unidades judiciárias, a referida Resolução assim prevê: Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de

unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio. Com efeito, o critério objetivo indicado na referida Resolução, quando atingido, obriga que os Tribunais adotem providências para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e comarcas, de modo a permitir melhor controle de gastos e otimização da eficiência operacional. Segundo informações prestadas pelo TJPB, para fim de cumprimento da Resolução CNJ nº 184/2013, a média de casos novos distribuídos no Estado no último triênio alcançaria o montante de 885,8 por unidade (Id.4299845 ?p.1). Com efeito, a metodologia adotada pelo TJPB não se adequa ao disposto no artigo 9º da referida Resolução, que considera a média de casos novos por magistrado como parâmetro para criação, extinção e transformação de unidades judiciárias ou comarcas. Embora o TJPB não tenha sido atendido o artigo 9º da Resolução CNJ 184/2013, é digno de nota ser possível a relativização de tal regra, tendo em vista a aplicação do artigo 11 da citada norma, que assim dispõe: Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir. Neste sentido é o recente julgado deste Conselho: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. TRANSFERÊNCIA DA VARA DO TRABALHO DE ITAMARAJU/BA PARA O MUNICÍPIO DE TEIXEIRA DE FREITAS. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 9º DA RESOLUÇÃO CNJ 184/2013. INCIDÊNCIA DO ART. 11 DA REFERIDA NORMA. CASO QUE COMPORTA RELATIVIZAÇÃO. PRECEDENTES DO CNJ. INEXISTÊNCIA DAS NULIDADES ALEGADAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Procedimento de controle administrativo em que se pretende a declaração de nulidade da Resolução TRT5 10/2020, que transferiu a Vara do Trabalho de Itamaraju/BA para a jurisdição de Teixeira de Freitas/BA, implantando a 2ª Vara do Trabalho de Teixeira de Freitas. 2. O critério previsto no art. 9º da Resolução CNJ 184/2013 é indispensável aos procedimentos referentes à extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias ou comarcas. Por outro lado, identificados elementos do caso concreto que possibilitam a relativização dessa regra, afigura-se viável a aplicação do art. 11 da citada norma. Necessidade de se considerar, além do volume de processos distribuídos à unidade judiciária, o isolamento geográfico do local, o perfil socioeconômico da população atingida e a garantia de acesso à justiça ao jurisdicionado. Precedentes do CNJ. 3. Na hipótese dos autos, embora não atendido o art. 9º da Resolução CNJ 184/2013, os estudos realizados pelo tribunal evidenciam a viabilidade da transferência e a manutenção da prestação jurisdicional aos usuários da vara transferida, o que torna possível a relativização prevista no art. 11 da referida norma. 4. Não identificadas as ilegalidades apontadas ou prejuízos, não há que se falar em nulidade do ato. 5. Improcedência do pedido. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000766-82.2020.2.00.0000 - Rel. MÁRIO GUERREIRO - 328ª Sessão Ordinária - julgado em 06/04/2021). Verifica-se, no presente caso, que, segundo estudos técnicos realizados pelo TJPB antes da desinstalação da 5ª Vara Mista da Comarca de Cajazeiras, o número ideal de unidades judiciárias naquela localidade era de 3,03, havendo, no entanto, seis juízos instalados antes da desativação (Id.4299845 - p.1). Em relação à desinstalação da 3ª Vara Mista de Pombal, apontavam os estudos técnicos que o número de unidade judiciárias seria de 1,98, havendo, no entanto, 3 juízos instalados na comarca mencionada (Id.4299845-p.3). É de ressaltar que tais unidades judiciárias, segundo informações divulgadas no sítio eletrônico do TJPB, não se encontravam provida por magistrados, apesar de terem sido publicados editais de remoção e promoção para preenchimento de tais vagas (<https://www.tjpb.jus.br/noticia/desinstalacoes-da-3a-vara-de-pombal-e-5a-de-cajazeiras-permitirao-mais-eficiencia-na>). Além disso, importante destacar que a Resolução CNJ 184/2013, em seu dispositivo recentemente alterado, prevê o instituto da transferência da jurisdição da unidade judiciária ou comarca para outra ou mesmo convertê-la em Núcleo de Justiça 4.0, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior, senão vejamos: Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio § 1º Para os fins do caput, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, ou convertê-la em Núcleo de Justiça 4.0, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior. (redação dada pela Resolução n. 385, de 6.4.2021) À propósito, inobstante o regimento disposto no artigo 9º, caput, da Resolução CNJ 184/2013 não se refira, de modo expreso sobre a desativação de unidades e/ou comarcas, é digno de nota que, segundo a jurisprudência deste Conselho, tal instituto se mostra possível para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesta linha, destaco o seguinte julgado: RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRUPAMENTO DE COMARCAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. 1.A desativação das atividades jurisdicionais em determinadas Comarcas não implicou a sua extinção, sendo possível ao Tribunal, embasado em novos estudos, se for o caso, modificar o seu posicionamento, sem a necessidade de autorização legislativa para tal fim. 2. O agrupamento de Comarcas encontra respaldo no artigo 15, § 2º, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, o qual deve ser interpretado de forma sistemática, mormente em se levando em consideração o disposto no § 1º do artigo 16 também da referida Lei. 3. Possíveis divergências acerca da definição dos termos "agrupamento" ou "agregação" de Comarcas não têm o condão de macular a deliberação do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, mormente quando respaldada pelos artigos 15, § 2º, da Lei Estadual n.º 10.845/2007 e 96, incisos I e II, da Constituição da República de 1988, além de estar em consonância com diretriz deste CNJ para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal.4. Recurso Administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005591-84.2011.2.00.0000 - Rel. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - 142ª Sessão - j. 28/02/2012). Quanto às questões orçamentárias, afirmou o TJPB que a correção orçamentária dos anos 2020 e 2021 não se mostrou suficiente para suprir as demandas financeiras. Neste aspecto, merecem ser destacados os seguintes dados apresentados pelo TJPB: (...)Mesmo com a pequena correção orçamentária, ocorridas para os orçamentos dos anos de 2020 e 2021 - que se limitou ao repasse da inflação apenas dos últimos dois anos, quando, por quatro anos, o orçamento ficou sem qualquer recomposição - a situação financeira do Poder Judiciário Estadual ainda é caótica, reclamando atenção e cuidados por parte desta Presidência. Frise-se que somente as despesas com pessoal consomem quase 93% do orçamento geral do Poder Judiciário; ademais, nem mesmo o orçamento do tesouro estadual é suficiente para o pagamento da folha de pessoal, sendo cogente a utilização dos recursos do fundo especial do Poder Judiciário para a sua quitação (...) (Id.4299844- p.34) Como se sabe, os Presidentes dos Tribunais, como gestores públicos, necessitam adequar às despesas aos recursos recebidos, na forma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização perante os órgãos de controle. Este Conselho já decidiu que, em um cenário ideal, a manutenção das comarcas seria recomendável. Contudo, é sabido que a situação atual do Poder Judiciário brasileiro e as limitações orçamentárias impõem, em busca da eficiência operacional e prestação administrativa, medidas de otimização dos recursos humanos e financeiros disponíveis. Neste sentido, merece destaque trecho do voto do Conselheiro Relator André Godinho nos autos do PCA nº 0007746-50.2017.2.00.0000: (...) quanto aos demais argumentos do Município Requerente, mostra-se compreensível a defesa enfática que faz da sua manutenção como comarca autônoma, com a referência à sua atividade econômica, suas características naturais, quantidade de processos em andamento, tempo de existência da comarca, população do Município, bem como as dificuldades de acesso à justiça que advirão da medida de desagregação. Tais fatores, ao seu ver, justificam a manutenção da comarca, o que, sem dúvida, representaria o cenário ideal aos interesses do Município. Todavia, é sabido que a situação atual do Poder Judiciário brasileiro se apresenta distante do ideal no que toca à disponibilidade orçamentária, impondo-se, em busca da eficiência operacional e prestação administrativa, medidas de otimização dos recursos humanos e financeiros disponíveis. Tais as razões que levaram este Conselho Nacional de Justiça a editar a Resolução nº 184/2013, que, dentre outras medidas, determinou aos Tribunais a execução de providências que conduzissem à extinção, transformação ou transferência de unidades judiciária e/ou comarcas nas condições ali fixadas. O que se pretendeu foi, por óbvio, otimizar recursos orçamentários, bem assim facilitar a boa administração do Poder Judiciário por cada Tribunal, em consagração, diga-se de passagem, à autonomia administrativa que cada órgão de justiça possui. (...) Por fim, verifica-se que, no presente caso, as medidas administrativas adotadas pelo TJPB, com o intuito de melhor racionalizar e incrementar a eficiência do serviço jurisdicional, fundamentada em estudos baseados em dados estatísticos (Id.4299845), não ocasionará prejuízo à população local, vez que há outros juízos instalados nas Comarcas de Cajazeiras e Pombal que garantirão o acesso à justiça. Assim, considerando os fundamentos apresentados pelo Tribunal Recorrido, é forçoso concluir que, embora não tenha sido observado o artigo 9º, da Resolução CNJ 184/2013, tal critério objetivo deve ser relativizado, conforme prevê o artigo 11 da referida norma, devendo, portanto, ser mantidos

os atos impugnados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Brasília, data registrada no sistema. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Conselheiro" É o voto. Brasília, data registrada no sistema. MAURO PEREIRA MARTINS Conselheiro Relator

N. 0005129-49.2019.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CESAR DIAS DE FRANÇA LINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s): DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDEADE CUNHA, DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005129-49.2019.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA Requerido: CESAR DIAS DE FRANÇA LINS EMENTA: PEDIDO DE AVOCAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO NA ORIGEM. COMPROMETIMENTO DO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO. DIVERSAS DECLARAÇÕES DE SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO DE MEMBROS DO TRIBUNAL. PROPOSTA DE AVOCAÇÃO APRESENTADA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM CONCRETO. 1. Pedido de Providências autuado por determinação da Corregedoria Nacional de Justiça a partir da proposta apresentada pelo então Presidente do Tribunal, quanto à possibilidade de avocação, por este Conselho, do Processo Administrativo Disciplinar instaurado na origem contra Magistrado. 2. A maioria dos integrantes da corte de origem se declarou suspeita, o que inviabilizou o processamento e julgamento do processo pelo Tribunal. 3. Dificuldades na perfectibilização da intimação do magistrado - que demonstrou comportamento incompatível com a boa-fé processual - levaram à consumação da pretensão punitiva pela pena em concreto. 4. Reconhecida a extinção da punibilidade pela consumação da prescrição pela pena em concreto. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 25 de março de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga e Mário Goulart Maia. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fernando Bandeira de Mello e, em razão das vacâncias dos cargos, os Conselheiros representante da Justiça do Trabalho, representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. 1. RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR) Trata-se de Pedido de Providências, autuado por determinação da Corregedoria Nacional de Justiça a partir da proposta apresentada por LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Desembargador Presidente do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA, quanto à possibilidade de haver avocação, por este Conselho, do PAD nº. 0007752-03.2016.8.14.0000, instaurado, no âmbito daquela Corte, em desfavor do Magistrado CÉSAR DIAS DE FRANÇA LINS (Id. 3695715). O mencionado PAD foi instaurado na 23ª Sessão Ordinária do TJPA, realizada em 29 de junho de 2016. Sucede que, posteriormente, por ocasião da distribuição dos autos, verificou-se que a maioria dos integrantes daquela Corte se declararam suspeitos, o que inviabilizou o processamento e julgamento do processo por aquele Tribunal, com consequente encaminhamento dos autos a este Conselho, em 18 de julho de 2019, a ensejar a presente proposta de avocação (Id. 3698403). Em 14 de agosto de 2019, o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, em vista do que dispõe o artigo 79, parágrafo único, do RICNJ, determinou a livre redistribuição dos presentes autos dentre os demais Conselheiros desta Casa (Id. 3713991). Com isso, o expediente passou à relatoria da então Conselheira Maria Cristina Simões Amorim Ziouva que, dando prosseguimento ao feito, determinou, em 02 de setembro de 2019, a intimação do Magistrado CÉSAR DIAS DE FRANÇA LINS para oportuna manifestação, nos termos do artigo 79 do RICNJ (Id. 3737882). A intimação foi direcionada para o endereço registrado na cidade de Belém do Pará, mas em seguida o Presidente do Tribunal informou não haver cumprido a determinação, uma vez que o Magistrado Requerido residiria em outro País (Id. 3749496), em endereço informado pelo próprio juiz, em Porto, Portugal. (Id. 3649496, pgs. 2 e 3). Nesse contexto, diante da natureza disciplinar da matéria e da possibilidade de utilização da Cooperação Internacional, a então Relatora determinou: "seja oficiado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, solicitando, se possível, auxílio direto com vistas à realização da intimação pessoal do Magistrado requerido para que, no prazo de quinze dias, se manifeste sobre o pedido inicial" (Id. 3832990). Em ato contínuo, ainda procedeu à intimação da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, para ciência da tramitação do feito. Em seguida, a AMB requereu seu ingresso no feito, na condição de terceira interessada (Id. 3844605). A solicitação de auxílio direto e respectivo formulário foram encaminhados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública em 23 de janeiro de 2020 (Id. 3857088) e, em resposta, no dia 05 de março de 2020, o Ministério da Justiça e Segurança Pública esclareceu que o pedido de cooperação internacional para intimação do requerido fora "encaminhado à autoridade competente por via eletrônica" (Id. 3903008). Diante disso, determinou-se suspensão do presente expediente por 30 (trinta) dias pela então Conselheira Relatora (Id. 3905820) renovada posteriormente até o efetivo cumprimento do pedido de cooperação judiciária (Id. 3945557) (Id. 3997154). Em 14 de julho de 2020, o Ministério da Justiça e Segurança Pública informou que o pedido fora diligenciado, mas não cumprido, porquanto o Magistrado não fora localizado no endereço fornecido na carta rogatória (Id. 4047614). Em 31 de julho de 2020, a então Conselheira Relatora verificou que o Magistrado teria proposto neste Conselho o Procedimento de Controle Administrativo nº 3385-82.2020, informando endereço diverso, em Recife, Pernambuco, (Id. 3963144) e, por essa razão, determinou a intimação do Magistrado naquela localidade (Id. 4068481). Diante da devolução da intimação pelos Correios, a Secretaria Processual do CNJ intimou o Magistrado, via Diário de Justiça Eletrônico, em 22 de agosto de 2020 (Id. 4093034), ainda sem êxito. Nesse cenário, a então Conselheira Relatora determinou a notificação do TJPA e da AMB para que informassem o endereço atualizado do Magistrado (Id. 4182036). Em 02 de dezembro de 2020, o Tribunal comunicou novamente o endereço em Porto, Portugal, enquanto o prazo para manifestação da AMB transcorreu in albis. Em virtude da vacância da cadeira ocupada pela então Conselheira Maria Cristina Simões Amorim Ziouva o processo foi redistribuído à Relatoria do então Conselheiro Emannel Pereira, em 18 de março de 2021. Diante dos fatos expostos, o Conselheiro que me antecedeu, na condição de Relator do feito, determinou a intimação do magistrado por meio do Edital de Intimação n. 2/2021 (Id. 4390023), em 10 de julho de 2021, disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no átrio do bloco F da sede do Conselho Nacional de Justiça (ID n. 4415611). Todavia, o prazo consignado decorreu in albis. Em 15 de setembro de 2021, o então Conselheiro Relator, diante da ausência da apresentação de defesa por parte do Magistrado e considerando haver adotado as cautelas exigidas pelo artigo 17 da Resolução CNJ nº 135/2011, decretou a sua revelia e determinou a intimação da Defensoria Pública da União, para indicação de defensor, no prazo de 10 dias, para atuar na defesa do Magistrado (Id. 4481752). Em 27 de setembro de 2021, o Magistrado, por meio do Advogado Alexandre Pontieri, peticionou nos autos, relatando os seguintes fatos (Id. 4493813): "César Dias de França Lins, já devidamente qualificado nos autos, vem se manifestar, após apoio da AMB, sobre o edital de intimação e decretação de revelia nos seguintes termos. No que pese a vontade de V.Exa de promover a intimação deste magistrado, nos autos acima, para manifestação, vem informar que isto é impossível no momento, já que o Tribunal de Justiça do Pará, após longo tempo sem resposta, decidiu em negar de forma peremptória o restabelecimento do certificado digital deste magistrado para facilitar sua intimação, acompanhamento, e para possibilitar seu direito de autodefesa, conforme estabelece a súmula 502 do STF. Foi manejado, quanto a esta decisão, embargos de declaração, à nova presidente do TJPA, sem resposta até o momento. Ou seja, o TJPA é quem vem criando dificuldade de forma proposital para este juiz promover sua autodefesa, principalmente quando ele foi para Portugal estudar mestrado, ausentando -se mais de uma vez do País, assim como vem se dedicando a viajar até a resolução em definitivo da sua problemática na carreira. Assim, não é este magistrado quem vem criando dificuldade, mas sim o próprio TJPA, que em uma decisão exdrúxula, retirou o seu direito de autodefesa, direito inclusive já sumulado no STFO que tudo indica é que o TJPA até hoje não deve ter dado conhecimento desde problema ora narrado à vossa excelência. Desta forma, não tem como ter acesso ao conteúdo deste pedido, não tem como acompanhar, e o pior: não tem como promover sua autodefesa, peticionar e participar ativamente do pedido de providências, já que o TJPA nega o direito de autodefesa por ter o requerente sido aposentado absurdamente de forma injusta. O TJPA quer que o aposentado continue respondendo mas lhe retira direito de acesso e participação no processo! Onde há o ônus deve ter o ônus, já que o aposentado não pode ter direito de autodefesa tolhido, pois isso configura claramente perseguição institucional. Por tudo exposto, para que este juiz possa acompanhar o processo e dele possa participar efetivamente, exercendo seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa, determine a Presidência do TJPA que decida sobre os embargos de declaração, ou que de plano vossa excelência determine que o TJPA valide

o certificado digital deste juiz para que ele possa finalmente ter direito de conhecer o conteúdo do pedido de providências e possa efetivamente participar deste processo, peticionando o que melhor aprover. Desta forma, este edital de intimação é nulo de pleno direito por ter sido a própria administração do Poder Judiciário que impossibilitou a intimação e a participação efetiva deste juiz neste pedido de providências. Ademais, durante a pandemia não houve qualquer oficial de Justiça no endereço do peticionante no Recife, na Rua General Jose Semeão, já que a Justiça estava sem expediente neste sentido e os tribunais não estavam realizando diligências por oficial. Segue em anexo as peças relativas ao caso para análise. Requer que a AMB protocole a peça por ausência de certificado digital". No entanto, verifica-se que, diferentemente do PP nº 5138-11, neste expediente o Magistrado Requerido não acostou instrumento de procuração. Anexou mensagens eletrônicas trocadas com a Secretaria da Presidência do Tribunal (Id. 4493814); decisão do então Presidente do Tribunal indeferindo o pedido da solicitação de certificado digital (Id. 4493815); e deliberações relacionadas ao PP nº 0006827-95.2016.2.00.0000 (Id. 4494116). Em 10 de janeiro de 2022, a Defensoria Pública da União trouxe aos autos sua manifestação (ID 4583740). Inicialmente, pugna pela nulidade do processo, por violação à súmula vinculante n. 5 do Supremo Tribunal Federal, que dispensa a obrigatoriedade da defesa técnica por advogado em processo administrativo disciplinar. Ressalta que o magistrado requerido deliberadamente optou pelo direito ao silêncio, o que lhe é garantido pelo que dispõe o art. 5º, LXIII, da Constituição. Tampouco pode ser obrigado a tolerar manifestação da Defensoria Pública, quando não tenha requerido. Igualmente, sustenta a nulidade do processo por ausência de atribuição legal para que a Defensoria Pública da União atue no feito, pois seus serviços são oferecidos àqueles que comprovem insuficiência de recursos, como deixa claro o art. 5º, inciso LXXIV da Constituição, o que não é o caso do Requerido, membro do Poder Judiciário. Nesse mesmo sentido, o artigo 6º, caput, da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU) número 133, de 07/12/2016. Destaca não haver "previsão legal para que a DPU empregue seus escassos recursos humanos e materiais para atuar em favor de pessoa que não é necessitada (membro do Poder Judiciário!) nem requereu a prestação de assistência jurídica gratuita." Por fim, relembra a existência de previsão estatutária da Associação dos Magistrados do Brasil (arts. 1º e 2º, X) para a realização de defesa de Magistrado por seu intermédio, de ofício ou a requerimento. Em 24 de janeiro último, já na condição de Relator do processo, proferi decisão e saneamento do feito, adotando as seguintes providências: a) Não conheci do pedido formulado pelo Requerente para que se determine ao TJPA que julgue os embargos de declaração lá opostos; b) Quanto à solicitação para que o TJPA lhe forneça certificado digital para que possa se defender neste feito, indeferi o pedido, considerando ser da responsabilidade do usuário a aquisição de token para acessar o PJe, já que o Requerido ostenta a condição de magistrado aposentado compulsoriamente, não estando mais na ativa; c) Indeferi o pedido para anulação da decretação da revelia e a subsequente intimação por edital, ambas previstas regularmente na legislação de regência, especialmente em situações em que o magistrado furta-se a receber as comunicações que lhe são endereçadas (Resolução CNJ n. 135/2011) d) Considerando que o Requerido não reúne as qualificações pessoais para habilitar-se à defesa oferecida pela Defensoria Pública da União, revoguei parcialmente o despacho proferido por meu antecessor na parte em que a designou para promover sua defesa; e) Considerando, por fim, que o Magistrado demonstrou ciência inequívoca sobre a existência deste pedido de providências e que o Dr. Alexandre Pontieri, advogado da Associação dos Magistrados do Brasileiros, já se manifestou no feito seja por meio do pedido da AMB para atuar como 3º interessada, seja veiculando manifestação do próprio Requerido, designe-o como advogado ad hoc para representar o magistrado César Dias de França Lins, sendo-lhe facultado, caso aceitasse a incumbência, o recolhimento dos honorários previstos na tabela do Conselho da Justiça Federal, com fundamento no art. 17 da Resolução CNJ n. 135/2011 c/c art. 367 do Código de Processo Penal. É o relatório. - 2. FUNDAMENTAÇÃO O EXMO. SR. CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR) Consta dos autos a informação de que o PAD nº. 0007752-03.2016.8.14.0000 foi instaurado no âmbito do Tribunal de Justiça do Pará em 29/06/2016 em desfavor do Magistrado César Dias de França Lins (Id. 3695715). Os fatos descritos no acórdão que deu origem ao PAD podem ser assim sintetizados (ID 3695861 - pag. 9): Inobstante, somente em 10/07/2019, por ocasião de sua redistribuição em Plenário, constatou-se que a maioria dos integrantes do Tribunal declarara sua suspeição para atuar no feito, o que inviabilizou seu processamento e julgamento por aquele Tribunal. O presente PP foi então instaurado em 17/07/2019 a pedido do então Presidente do TJPA, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, em que apresentava considerações sobre a necessidade de avocação do referido PAD. Em 14/08/2019, o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, em vista do que dispõe o artigo 79, parágrafo único, do RICNJ, determinou a livre redistribuição dos autos dentre os demais Conselheiros desta Casa (Id. 3713991). O feito foi distribuído à então Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva em 15/08/2019, que insistiu na tentativa de intimar o Magistrado, sem sucesso. O feito foi então redistribuído ao então Conselheiro Emannel Pereira em 18/03/2021, que finalmente decretou a revelia do Magistrado e determinou sua intimação por edital. Os artigos 79 e segs. do Regimento Interno deste Conselho disciplinam o procedimento de avocação de processos disciplinares instaurados contra membros do Poder Judiciário. Transcrevo-os, para melhor compreensão, com grifos acrescidos: Art. 79 A avocação de processo de natureza disciplinar em curso contra membros do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro dar-se-á, a qualquer tempo, mediante representação fundamentada de membro do CNJ, do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal da OAB ou de entidade nacional da magistratura. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 9.3.2010) Parágrafo único. Cuidando-se de matéria de competência da Corregedoria Nacional de Justiça, caberá ao Corregedor Nacional de Justiça deliberar; sendo caso de competência do Plenário do CNJ, será distribuído o feito, cabendo ao Relator decidir sobre a relevância da matéria, podendo, em qualquer caso, determinar-se o arquivamento liminar, se manifestamente infundado o pedido. Art. 80 O Corregedor Nacional de Justiça, acolhendo o pedido, e ouvido o órgão disciplinar local, com prazo de 15 dias, adotará as providências pertinentes no âmbito da competência da Corregedoria Nacional de Justiça, conhecendo e deliberando definitivamente a respeito, com ciência aos interessados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1, de 9.3.2010) Art. 81. Nos demais casos, o Relator mandará ouvir, em quinze (15) dias, o magistrado ou o servidor e o órgão disciplinar originariamente competente para a decisão. § 1º Findo o prazo, com ou sem as informações, o Relator pedirá a inclusão do processo em pauta, para deliberação pelo Plenário. § 2º Decidindo o Plenário pela avocação do processo disciplinar, a decisão será imediatamente comunicada ao tribunal respectivo, para o envio dos autos no prazo máximo de quinze (15) dias. § 3º Recebidos os autos avocados, esses serão novamente autuados, com distribuição por prevenção ao Relator. § 4º Ao Relator caberá ordenar e dirigir o processo disciplinar avocado, podendo aproveitar os atos já praticados regularmente na origem. § 5º Se em procedimento em curso no CNJ tornar-se necessário avocar procedimento disciplinar correlato, o Corregedor Nacional de Justiça ou o Relator, depois de ouvir o órgão respectivo, proporá, incidentalmente, ao Plenário a avocação do feito. Art. 81-A Recebidos os autos avocados, estes serão novamente autuados como processo disciplinar, com distribuição por prevenção ao Relator ou encaminhados ao Corregedor Nacional, nos casos de sua competência. (Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 9.3.2010) Parágrafo único. Ao Corregedor Nacional ou ao Relator caberá ordenar e dirigir o processo disciplinar avocado, podendo aproveitar os atos já praticados regularmente na origem. (Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 9.3.2010) Art. 81-B Se em procedimento em curso no CNJ tornar-se necessário avocar procedimento disciplinar correlato, o Corregedor Nacional de Justiça ou o Relator, depois de ouvir o órgão respectivo, proporá, incidentalmente, ao Plenário a avocação do feito. (Incluído pela Emenda Regimental nº 1, de 9.3.2010) A leitura dos dispositivos permite a extração de uma sistemática relativamente simples sobre o procedimento da avocação. Ainda que o Presidente do TJPA à época não tivesse legitimidade ativa para propor a instauração da avocação, remeteu os autos ao então Corregedor Nacional de Justiça que, a seu turno, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 79, determinou a livre distribuição do feito à então Conselheira ocupante da vaga do Ministério Público Federal. Após a distribuição do feito, competiria ao Relator intimar o Magistrado Requerido para manifestação nos autos (art. 81, caput) e, independente da manifestação do acusado, levar o feito ao Plenário para decisão quanto à possibilidade de avocação (art. 81, § 1º). Não obstante, este procedimento não foi adotado pela então Relatora, que insistiu na tentativa de intimação do magistrado Requerido por meio do instrumento da cooperação judiciária internacional. Desse modo, desde 02 de setembro de 2019, os autos aguardam a consumação da citação do Requerido, sem sucesso, muito embora outras providências processuais pudessem ter sido adotadas, conforme orientação prevista no art. 17, incisos II e III, da Resolução CNJ n. 135/2011. O prejuízo decorrente dessa estratégia processual é agora irreparável, porquanto consumada a prescrição da pretensão punitiva, pela pena aplicada, como se verá a seguir. A sistemática de falta às regras prescricionais aplicáveis aos magistrados é regida pelo art. 24 da Resolução CNJ n. 135/2011: Art. 24. O prazo de prescrição de falta funcional praticada pelo magistrado é de

cinco anos, contado a partir da data em que o tribunal tomou conhecimento do fato, salvo quando configurar tipo penal, hipótese em que o prazo prescricional será o do Código Penal. § 1º A interrupção da prescrição ocorre com a decisão do Plenário ou do Órgão Especial que determina a instauração do processo administrativo disciplinar. § 2º O prazo prescricional pela pena aplicada começa a correr nos termos do § 9º do art. 14 desta Resolução, a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar. (Alterada conforme retificação publicada no DJ-e n. 144, de 04 de agosto de 2011) § 3º A prorrogação do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar, prevista no § 9º do artigo 14 desta Resolução, não impede o início da contagem do prazo prescricional de que trata o parágrafo anterior. (Alterada conforme retificação publicada no DJ-e n. 216, de 23 de novembro de 2011) Muito embora não tenha havido a consumação da hipótese prescricional prevista no caput do art. 24 (relativa ao período compreendido entre o conhecimento do fato pela autoridade competente para apura-lo e a respectiva instauração do PAD), o mesmo não ocorreu com a modalidade disciplinada no § 2º, a prescrição pela pena aplicada. Pela dicção do § 9º do art. 14 c/c o § 2º do art. 24 da Resolução CNJ n. 135/2011, o prazo prescricional pela pena aplicada só começa a correr a partir do 141º dia após a instauração do processo administrativo disciplinar. Confira-se: § 9º O processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial. Considerando-se que a Lei Orgânica da magistratura não apresenta regras relativas a prazos prescricionais de processos disciplinares, adotou-se, de forma subsidiária, as regras previstas na Lei 8112/90, a partir de precedente fixado no voto da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi no PAD 05696-93.2013. Desse modo, convencionou-se que os prazos prescricionais relativos à pena aplicada seriam aplicados da seguinte forma: Tomando-se como parâmetro a pena máxima aplicável ao magistrado - a aposentadoria compulsória - ter-se-ia um prazo prescricional de 5 anos a ser contado entre a instauração do PAD e o seu julgamento, descontado o prazo de 140 dias de suspensão do feito previsto no art. 14, §9º, da Resolução em comento. Pelos dados disponíveis, têm-se que o PAD na origem foi instaurado em 29/06/2016; logo, o prazo de suspensão do feito findou em 29/11/2016, voltando a fluir no dia seguinte. Por conseguinte, o prazo prescricional de 5 anos ocorreu em 30/11/2021. Do andamento processual, verifica-se que o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, atento à consumação do prazo, chegou a formular pedido de inclusão em pauta do feito, que não pôde ser pautado em razão da inexistência de quórum regimental no Conselho no período. Desse modo, assim que tomei posse, em 14/12/2021, o processo já estava prescrito. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e determino o arquivamento do feito. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Conselheiro Relator GMLPVMF/1

Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

CHAMAMENTO DE ARTIGOS, DE 29DEMARÇO DE 2022 REVISTA CNJ, EDIÇÃO ESPECIAL – MULHERESE JUSTIÇA SUBMISSÃO DE ARTIGOS

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA E EDITOR DA REVISTA CNJ, no uso de suas atribuições, convoca mulheres da comunidade acadêmica e pesquisadoras para participar de seleção e publicação de artigos na edição especial da Revista Eletrônica do CNJ: Mulheres e Justiça.

1. OBJETIVO

O presente chamamento tem por objetivo a seleção e publicação de artigos sobre o eixo temático: Mulheres e Justiça.

2. CRONOGRAMA

Lançamento do chamamento de artigos	29/3/2022
Data limite de submissão de artigos	Até as 23h59m do dia 18/4/2022
Data prevista para publicação da Revista na página do CNJ	28/6/2022

3. REGRAS DE SUBMISSÃO

3.1 Os artigos submetidos à edição especial “Mulheres e Justiça” deverão ser de autoria exclusiva de mulheres.

3.2 A Revista Eletrônica do CNJ tem por linha editorial: análise de temas relativos aos direitos humanos e do meio ambiente; garantia da segurança jurídica; combate à corrupção e ao crime organizado; incentivo ao acesso à justiça digital; e uniformização e melhor capacitação dos(as) magistrados(as) e servidores(as).

3.3 A autora deverá ser pós-graduada em nível de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, em qualquer área de formação.

3.4 O artigo poderá ter autoria compartilhada.

3.5 Serão aceitos artigos com até 3 (três) autoras, desde que uma delas tenha mestrado, doutorado ou pós-doutorado.

3.6 Os trabalhos encaminhados para publicação na Revista CNJ deverão ser inéditos no Brasil e sua publicação não deve estar pendente em outros veículos de publicação, impressos ou eletrônicos.

3.7 Após a publicação na Revista CNJ, os trabalhos poderão ser publicados em outros veículos, desde que se cite a publicação original como fonte.

3.8 Não serão devidos direitos autorais ou qualquer remuneração pela publicação dos trabalhos na Revista CNJ, em qualquer tipo de mídia impressa (papel) ou eletrônica (internet, CD-Rom, e-book etc.).

3.9 As interessadas em submeter seus artigos para publicação deverão acessar o endereço eletrônico da Revista CNJ: <http://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/index>, fazer seu cadastro na revista e submeter o artigo eletronicamente, no próprio sistema.

3.10 Recomenda-se a utilização de processador de texto Microsoft Word 97 ou versão superior. Caso seja usado outro processador de texto, os arquivos devem ser gravados no formato RTF (de leitura comum a todos os processadores de texto) ou ODT (Libre Office Writer).

3.11 O envio de material para a revista implica a declaração tácita de ineditismo do estudo.

3.12 As autoras não poderão submeter mais de um artigo ao presente chamamento.

3.13 O texto do artigo encaminhado deverá, necessariamente, ser em português.

3.14 Não deve haver menção de autoria no corpo do artigo.

3.15 Haverá preferência por artigos que utilizarem informações das bases de dados de acesso público do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

3.16 As autoras deverão submeter o texto do artigo à avaliação preliminar antiplágio, mediante uso de software antiplágio e preenchimento de termo de declaração anexa.

4. NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

4.1 Os artigos deverão ser precedidos de uma página de rosto da qual se fará constar: Edição especial: Mulher e Justiça (centralizado e destacado em negrito); título do trabalho em português (centralizado e destacado em negrito); título do trabalho em inglês (centralizado e destacado em negrito); nome da autora, CPF, endereço completo para correspondência, com CEP, telefone/fax, e-mail e um brevíssimo currículo, de no máximo três linhas, com os principais títulos acadêmicos e/ou a principal atividade exercida; resumo, em português, seguido das palavras-chave; abstract, em inglês, seguido das keywords.

4.2 O resumo seguirá as diretrizes da ABNT NBR 6028:2003 (Norma Brasileira da Associação Brasileira de Normas Técnicas). Deverá contemplar, em sua estrutura, quatro partes: objeto (do que trata); objetivo (aonde pretende chegar); método (tipo de pesquisa ou estrutura textual); e conclusão (resultados alcançados). Terá, no máximo, 10 linhas e será redigido em um só parágrafo, obedecendo-se as pontuações gramaticais.

4.3 As palavras-chave (palavras ou expressões que expressem as ideias centrais do texto) devem ser no máximo cinco, como, por exemplo: Palavras-chave: Partido político. História. Democracia. Desafio. Pós-modernidade.

4.4 Os trabalhos encaminhados deverão ser apresentados da seguinte forma:

- a. Folha de papel A4.
- b. Entre 15 e 25 páginas, com parágrafos justificados, sem formatação de qualquer natureza.
- c. Fonte Times New Roman, corpo, tamanho 12.
- d. Entrelinhas simples.
- e. Margens superior e inferior de 2,0 cm, lateral esquerda e direita de 3,0 cm;
- f. Texto estruturado com introdução, desenvolvimento, conclusão e referências às fontes consultadas, devendo a introdução conter a justificativa e os objetivos do trabalho, ressaltando a relevância do tema investigado; o desenvolvimento abrangerá a discussão e/ou análise das hipóteses apresentadas, com amparo bibliográfico adequado; a conclusão deverá conter de forma concisa a resposta aos objetivos propostos; a numeração dos tópicos deverá ser progressiva, identificadas com algarismos arábicos, sem ponto, com dois espaços antes do título do tópico (Exemplo: 2) e as subseções têm ponto intermediário (Exemplo: 2.1).
- g. Todo destaque que se queira dar ao texto deve ser feito com o uso de itálico. Não deve ser usado o negrito ou a sublinha. Citações de outros(as) autores(as) com até três linhas devem ser feitas entre aspas, no corpo do texto, sem o uso de itálico. As citações que ultrapassarem as três linhas deverão figurar em parágrafo próprio, com recuo de 4,0 cm, fonte 1 ponto menor que a do texto principal, sem aspas, conforme orientações da ABNT NBR 10520:2002 (citações em documentos). As referências legislativas ou jurisprudenciais devem conter todos os dados necessários para sua adequada identificação e localização. Em citações de sites da internet, deve-se indicar expressamente a data de acesso no seguinte formato: Acesso em: 7 ago. 2021.
- h. As citações em línguas estrangeiras devem ser obrigatoriamente traduzidas.
- i. As notas de rodapé de cada página serão utilizadas, preferencialmente, para apresentação de conceitos e explicações que não possam ser inseridos no corpo do texto.
- j. As referências textuais deverão ser feitas de acordo com a ABNT NBR 6023:2002. Elas devem ser citadas em formato "autor: data" no corpo do texto principal. Todas as fontes utilizadas na pesquisa e citadas no texto deverão constar no final do artigo com o título Referências.

4.5 Os trabalhos que não atenderem a quaisquer regras de submissão e normas para publicação serão devolvidos. A Revista Eletrônica do CNJ não se responsabilizará e não realizará correção, adaptação ou complemento nos trabalhos, tais como inserção de resumo ou palavras-chave, que ficam à elaboração exclusiva da(s) autora(s) do artigo.

4.6 Recebido o trabalho pela coordenação da Revista, realizar-se-á o respectivo aviso de recebimento à autora.

4.7 Após a verificação do atendimento das normas de publicação, o trabalho será submetido à análise prévia da coordenação para verificação de adequação à linha editorial da Revista CNJ. Após essa avaliação, o artigo terá suprimidos os elementos que permitam a identificação de sua autora e será remetido à análise de um especialista anônimo, indicado pelo coordenador do Conselho Editorial para avaliação qualitativa de sua forma e conteúdo. Caso o parecer seja negativo, o trabalho será enviado para um segundo especialista anônimo, seguindo o sistema do doubleblindpeerreview.

4.8 A seleção de trabalhos para publicação é de competência do Conselho Editorial da Revista e será feita mediante a análise dos pareceres técnicos. Os trabalhos recebidos para análise e aprovados não serão devolvidos às autoras.

4.9 As decisões do Conselho Editorial da Revista não serão suscetíveis de recursos ou impugnações em qualquer etapa do processo.

4.10 É obrigação da autora acompanhar o processo de submissão por meio do sistema da Revista. A coordenação da Revista CNJ ficará à disposição das autoras, sempre que pretenderem obter informações acerca do andamento do processo de análise editorial dos trabalhos encaminhados, por meio do correio eletrônico revistacnj@cnj.jus.br, assunto: Informações sobre análise de matéria da revista.

4.11 Caso o artigo não seja avaliado a tempo para publicação na Revista Eletrônica do CNJ, Edição Especial Mulheres e Justiça, poderá permanecer no banco de artigos da Revista, caso seja de interesse das autoras, até sua completa avaliação, e, caso aprovado, será publicado nas edições posteriores da Revista.

4.12 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Editorial da Revista.

Corregedoria

PORTARIA N. 29, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Altera a Portaria n. 23, de 14 de março de 2022.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 5º, VIII, da Portaria n. 23, de 14 de março de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VIII – Juiz de Direito Iberê de Castro Dias, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e (NR)”

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica



**TERMO DE DECLARAÇÃO DE CONTROLE
ANTIPLÁGIO**

Eu, _____, CPF n. _____, declaro para os devidos fins que, conforme exigido pelo Conselho Nacional de Justiça, procedi ao controle de plágio do conteúdo do () curso, () pesquisa, () projeto ou () ações de treinamento denominado(a) _____.

Data do procedimento de verificação: _____

Programa antiplágio utilizado: _____

Programa disponível em: _____

Resultado da verificação apontado pelo programa antiplágio (também imprimir/copiar e anexar resultado)

Data da assinatura: _____

Nome por extenso: _____

Assinatura (Igual à dos seu RG/Identidade): _____



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica



**TERMO DE DECLARAÇÃO DE CONTROLE
ANTIPLÁGIO**

ANEXO II

Alguns serviços *on-line* de detecção de plágio

Etblast – <https://bio.tools/etblast>

Farejador de plágio – www.farejadordeplagio.com.br

Ferret (*download*) – <https://launchpad.net/uhferret/+download>

Glatt Self-Detection Test– <http://www.plagiarism.com/self-detect.html>

iThenticate – www.ithenticate.com JPlag (*download*) - www.jplag.de/

Plagiarism.org – <http://www.plagiarism.org>

Plágio de textos: Software ephorus- <https://progsoft.net/pt/software/ephorus>

Safe Assign <https://help.blackboard.com/ptbr/Learn/Instructor/Ultra/Assignments/SafeAssign>

Turnitin – <https://www.turnitin.com/pt>

Fonte: Guia sobre Plágio (desenvolvido pelo NUREP – Núcleo de Pesquisa em Direitos Fundamentais, Relações Privadas e Políticas Públicas da UFRRJ)